



PROCESSO Nº : 25.727-3/2020 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE
INTERESSADO : ZAIRES DA SILVA OLIVEIRA
CARGO : COZINHEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.018/2022

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 235/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de ato que reconheceu o direito à **aposentadoria por invalidez**, com **proventos integrais**, concedida ao **Sr. Zaires da Silva Oliveira**, portador do RG nº 854.072 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 570.017.231-34, servidor efetivo no cargo de Cozinheiro, Faixa Salarial “00009”, Nível “E”, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, no município de Primavera do Leste/MT.
2. Após o Saneamento das irregularidades apontadas, a 3ª Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pelo **registro da Portaria nº 235/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria em razão de invalidez, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da Federal, que assim versa:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei ; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão proporcionais. O próprio texto Constitucional cria uma **hipótese de exceção**, no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de **moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM **PROVENTOS INTEGRAIS**. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com **proventos integrais** quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

10. Outrossim, o 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade. Vejamos:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez**



permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

11. Nota-se que o referido dispositivo prevê, expressamente a inaplicabilidade do cálculo pela média contributiva e do direito ao reajuste anual pelo Regime Geral de Previdência Social (§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal) e determina que o cálculo dos proventos se dê pela última remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade com os servidores da ativa (art. 7º da EC nº 41/2003).

12. No caso em tela, observa-se que o **Sr. Zaires da Silva Oliveira**, como bem apontado pela 3ª Secretaria de Controle Externo, faz jus à aplicação do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo direito a **proventos integrais**, o diagnóstico define que o requerente é portador de “Sequela de fratura no MSE (membro superior esquerdo)”, o qual enquadra-se dentre as disfunções discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

13. Outrossim, convém mencionar que a denominada Reforma da Previdência, trazida com a edição da Emenda Constitucional n. 103/2019, restou silente em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no que diz respeito à transitoriedade da aplicação da norma para as aposentadorias por invalidez, devendo-se manter o quadro jurídico imediatamente anterior à promulgação da Emenda no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam



em vigor no que diz respeito a sua concessão e cálculo, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até a edição de lei do respectivo ente federativo.

14. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 235/2020 foi publicada no Diário Oficial de Primavera do Leste – MT em 29/09/2020;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 31/08/1999, época anterior a 31/12/2003, data da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003
Tempo de contribuição	16 anos, 02 meses e 24 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 2.473,86 (dois mil e quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos)

15. Do exposto, conclui-se que o **Sr. Zaires da Silva Oliveira** faz jus à aposentadoria por invalidez, com **proventos integrais**, uma vez que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 235/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas
(em substituição – Ato PGC n. 016/2022)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.